



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005708-07.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado EDERALDO FERNANDES DA CUNHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Reconheceram a prescrição da pretensão executória da pena de multa aplicada ao sentenciado Ederaldo Fernandes da Cunha, julgando-se prejudicado o julgamento do mérito do agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0005708-07.2025.8.26.0050

VOTO 30946

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara das Execuções Criminais

EXECUÇÃO PENAL: 505.099

AGRAVANTE: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVADO: Ederaldo Fernandes da Cunha

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra sentença que julgou extinta a punibilidade do sentenciado sem o pagamento da multa. O agravante sustenta que a multa possui natureza penal e não pode ser extinta sem adimplemento, requerendo a reforma da decisão para restabelecer a punibilidade.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o inadimplemento da multa impede a extinção da punibilidade.

III. Razões de Decidir

3. A questão em discussão foi julgada prejudicada em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa, com base no entendimento do STF e STJ de que a multa penal, embora dívida de valor, mantém seu caráter de sanção criminal. 4. A pena de multa prescreve no mesmo prazo da pena privativa de liberdade, conforme art. 114, inciso II, do Código Penal, e as causas de suspensão e interrupção da prescrição são regidas pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão executória da pena de multa ocorre no mesmo prazo da pena privativa de liberdade. 2. As causas de suspensão e interrupção da prescrição da multa são regidas pelas normas da dívida ativa da Fazenda Pública.

Legislação Citada:

CR/1988, art. 5º, XLVI, alínea “c”

Código Penal, arts. 51, 109, inciso VI, 110 e 114, inciso II

Lei nº 6.830/80

Código Tributário Nacional, art. 174

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 3.150/DF

STJ, AgRg no AREsp nº 1.885.114/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 22.11.2022

TJSP, Agravo de Execução Penal
0033533-28.2022.8.26.0050, Rel. Tetsuzo Namba, 11ª
Câmara de Direito Criminal, j. 05.05.2023

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em razão da r. sentença de fls. 1/4, proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central da Capital, que **julgou extinta a punibilidade da sentenciada Ederaldo Fernandes da Cunha sem o pagamento da multa.**

O agravante pugna pela reforma da decisão, sustentando, em apertada síntese, que a multa, embora dívida de valor, possui natureza estritamente penal, não podendo ser extinta sem o devido adimplemento, o que impede a extinção da punibilidade.

Requer seja dado provimento ao recurso, para que seja cassada a decisão recorrida, restabelecendo-se a punibilidade do sentenciado.

Contrariado o recurso (fls. 61/65) e mantida a r. decisão (fl. 66), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do recurso (fls. 94/99).

É o relatório.

A análise do mérito do recurso se encontra **prejudicada**, haja vista que se reconhece, *ex officio*, a **prescrição da pretensão executória da pena de multa, nos termos das razões a seguir expostas.**

É cediço que o Pleno do E. STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, fixou o entendimento de que **a Lei 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal que lhe é inerente, por força do art. 5º, XLVI, c, da**

Constituição Federal.

E justamente em razão de se tratar de sanção criminal, a execução da multa deve ser regida pela legislação penal, à luz do princípio da especialidade.

Esse, aliás, é o entendimento reiteradamente adotado pelo C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE MINISTERIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. RECURSO ACUSATÓRIO DESPROVIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEIS N. 11.596/2007 E 12.234/2010. NORMAS PENAIAS MAIS GRAVOSAS. FATO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DA AGRAVADA, PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Ausente a impugnação integral e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, correta a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial - Súmula n. 182/STJ.

2. Desprovido o recurso acusatório, é de ser reconhecida a extinção da punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 110, § 1.º, do Código Penal.

3. Após o julgamento da apelação, a Agravada ficou condenada às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por restritivas de direitos e pagamento de 10 (dez) dias-multa, como incursa no art. 313-A do Código Penal. Para essa reprimenda privativa de liberdade, a prescrição ocorre em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal. No mesmo lapso prescreve a pena de multa, segundo o art. 114, inciso II, do mesmo Estatuto.

4. No caso concreto, o prazo prescricional se consumou entre a data do fato, em 03/03/2004 e o recebimento da denúncia, em 18/04/2012, bem assim desde a publicação da sentença condenatória, em 14/01/2015. Além disso, a apelação foi julgada em 24/10/2019, ou seja, mais de quatro anos após a publicação da sentença condenatória.

5. Por ser o fato anterior, não são aplicáveis as alterações do Código Penal promovidas pela Lei n. 11.596/2007 (acórdão confirmatório da condenação como novo marco interruptivo) e pela Lei n. 12.234/2010 (vedação ao reconhecimento da prescrição retroativa, pela pena concreta), por se cuidarem de leis penais mais severas, que não retroagem. Precedentes.

6. Agravo regimental desprovido. De ofício, declarada extinta a punibilidade da Agravada, pela prescrição da pretensão punitiva. (AgRg no AREsp n. 1.885.114/SP, relatora Ministra Laurita Vaz,

Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022.)

No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência desta Câmara:

1-) Agravo em Execução Penal. Provimento do recurso. **Pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória da pena de multa.** 2-) **Pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido a pena privativa de liberdade, nos termos do art. 114, inciso II do Código Penal.** 3-) Não obstante o prazo prescricional da pena de multa esteja estabelecido no art. 114, inciso II do Código Penal, a multa também é considerada dívida de valor. Assim, para a contagem do prazo prescricional, aplicam-se as causas suspensivas e as causas interruptivas aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, dispostas na Lei nº 6.830/80 e no art. 174 do Código Tributário Nacional. Caso fossem aplicadas em conjunto com Código Penal, ocasionaria bis in idem em prejuízo do sentenciado. Precedentes 4-) Recurso provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0033533-28.2022.8.26.0050; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 05/05/2023; Data de Registro: 05/05/2023)

Execução penal – Pena de multa – Não pagamento – Pedido de execução da reprimenda – **Prescrição da pretensão executória – Cálculo – Aplicação dos prazos previstos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional, e pelo art. 40, da Lei nº 6.830/80** – Não cabimento – **Multa que detém caráter de sanção penal** – **Incidência do art. 114, do Código Penal** – **Prazo de prescrição da pena de multa que equivale, no caso, ao lapso previsto para a pena privativa de liberdade** – Causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional – Aplicação das hipóteses previstas pela legislação tributária – Necessidade – Cumulatividade com as hipóteses específicas da legislação penal – Impossibilidade – Inteligência do art. 51, do Código Penal – Necessidade de reforma da decisão por não se considerar, no cálculo prescricional, a interrupção do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011689-84.2022.8.26.0482; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 14/02/2023; Data de Registro: 14/02/2023)

Portanto, é aplicável à espécie o regramento do art. 114, inciso II, do Código Penal, segundo o qual **a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade cumulativamente**

imposta.

Ainda, nos termos do artigo 51 do Código Penal, **na execução da sanção de multa são aplicáveis as causas de suspensão e interrupção da prescrição estabelecidas pelas normas relativas à dívida ativa da Fazenda.**

Assim confira-se:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, **aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.**”

Logo, embora o prazo prescricional a ser observado seja aquele estabelecido pela legislação penal, especificamente as regras do art. 114 do Código Penal, **não se pode ignorar que o art. 51 do mesmo diploma legal criou uma regra específica quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pena de multa, indicando, com clareza, que para este fim serão adotadas, apenas, as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública.**

Nesse sentido, o seguinte julgado, dentre diversos outros, do C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PENA DE MULTA. DÍVIDA DE VALOR. PRAZO DO ART. 114, II, DO CP. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ausente ofensa ao princípio da colegialidade nos casos em que o agravo em recurso especial é improvido, monocraticamente, com esteio em jurisprudência dominante desta Corte superior. 2. **Prevalece o entendimento de que a nova redação do art. 51 do Código Penal não retirou o caráter penal da multa. Assim, embora se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/80 e as causas interruptivas disciplinadas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional continua sendo regido pelo art. 114, inciso II, Código Penal** (HC 394.591/AM, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 27/09/2017). 3. O prazo prescricional da pena de multa é o mesmo da pena privativa de liberdade cumulativamente aplicada, nos termos do art. 114, inciso II, do CP. 4. Agravo regimental improvido.” (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.249.343/ES, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 4/10/2018,

grifamos)

Não discrepa o entendimento desta C. Câmara:

Execução penal – Pena de multa – Não pagamento – Pedido de execução da reprimenda – Prescrição da pretensão executória – **Causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional – Aplicação das hipóteses previstas pela legislação tributária – Necessidade – Cumulatividade com as hipóteses específicas da legislação penal – Impossibilidade – Inteligência do art. 51, do Código Penal – Necessidade de reforma da decisão por não se considerar, no cálculo prescricional, a interrupção do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como a suspensão do art. 40, § 2º, da Lei de Execução Fiscal – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0011049-81.2022.8.26.0482; Relator (a): Alexandre Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 06/02/2023; Data de Registro: 06/02/2023, *grifamos*)**

Portanto, nos termos dos dispositivos legais e da consolidada jurisprudência, **transitada em julgado a condenação para ambas as partes, a prescrição da pena de multa se regula pela prescrição da pena corporal cumulativa aplicada, com observância das causas suspensivas da Lei nº 6.830/80 e das causas interruptivas do Código Tributário Nacional.**

No caso, verifica-se que na ação penal que gerou a execução nº 4 (execução nº 505.099), em que foi extinta a punibilidade independentemente do pagamento da multa (fl. 19 – autos nº 7001574-54.2013.8.26.0269), foi aplicada ao sentenciado a pena privativa de liberdade de **8 meses de reclusão, com trânsito em julgado para ambas as partes em 05/03/2013**, o que resulta no **prazo prescricional de 3 anos**, *ex vi* do art. 109, inciso VI, c/c art. 110, ambos do Código Penal. Desde então, não se verifica a ocorrência da interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, tampouco a suspensão do curso do prazo por 1 ano na eventualidade de não localização do sentenciado ou de bens penhoráveis, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o que importa, assim, na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória.

Ante o exposto, **de ofício, reconhece-se a PRESCRIÇÃO DA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRETENSÃO EXECUTÓRIA da pena de multa aplicada ao sentenciado Ederaldo Fernandes da Cunha, julgando-se PREJUDICADO o julgamento do mérito do agravo.

RENATO GENZANI FILHO

Relator